



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10980.007199/2001-53
Recurso nº	202-123723
Matéria	PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.348
Sessão de	24 de julho de 2006
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FRISCHMANNAISENGART S/C LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/2001

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, na hipótese de haver pagamentos antecipados, aplica-se ao PIS a regra do CTN prevista § 4º do art. 150.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto Convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. .

son *Cal*

Relatório

Trata-se de recurso da Fazenda Nacional (fls. 263/281), admitido pelo despacho de fls. 283/285), apresentado contra acórdão da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 228/261), que deu provimento parcial ao recurso voluntário da interessada, considerando ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito da Fazenda, relativamente a lançamento do PIS e excluir juros do crédito com exibibilidade suspensa nos limites de depósitos judiciais tempestivos.

O acórdão teve a seguinte ementa, na parte que interessa ao presente recurso:

“PIS – PRAZO DECADENCIAL - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, havendo pagamentos, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4o, do CTN, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não havendo pagamentos, configura-se a situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, sendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Precedentes do STJ e da CSRF-MF).

Pedido acolhido para reconhecer a decadência.

CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não pode a instância administrativa se manifestar acerca do mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

JUROS DE MORA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não há de ser aplicado juros de mora em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial do seu montante integral, cujo lançamento visa prevenir a decadência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da SELIC.

Recurso parcialmente provido.”

Alegou a recorrente que, ao afastar a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, em função do disposto no art. 146, III, “b”, da Constituição, “a decisão recorrida enfrentou e declarou, ainda que de forma reflexa, a inconstitucionalidade do referido dispositivo”, matéria que não é de competência dos Conselhos de Contribuintes.

Ademais, o acórdão recorrido estaria em desacordo com acórdãos da 8ª Câmara do 1º Conselho e da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, relativamente ao prazo de decadência da Cofins.

Nesses termos, o recurso foi admitido pelo despacho de fls. 283 a 285.



No mérito, alegou a Fazenda Nacional que, como premissa para a conclusão, o acórdão recorrido afirmou que lei ordinária não poderia ter revogado lei complementar, o que representaria declaração incidental de inconstitucionalidade, de acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, relativamente a casos semelhantes.

A seguir, tratou do Parecer PGFN/CRE nº 439, de 1996, que manifestou o entendimento de que os Conselhos de Contribuintes não poderiam deixar de aplicar norma legal, ao fundamento de que seria inconstitucional.

Ademais, no caso dos autos, não haveria decisão alguma do STF declarando a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Afirmou, na seqüência, que se a CSRF confirmasse o acórdão recorrido, a decisão seria irreversível, impedindo a sua desconstituição.

A seguir, citou decisões de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que consideraram constitucional o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, em face da permissão contida na parte final do art. 150, § 4º, do CTN.

Segundo a recorrente, a matéria reservada à lei complementar pela Constituição seria a de normas gerais, sendo que o prazo de decadência, em si, seria matéria de lei ordinária.

A prescrição e a decadência, por sua vez, enquanto não verificadas, representariam apenas expectativa de direito, podendo ser alteradas por lei. A interpretação das disposições concernentes à decadência deveria feita com base nos princípios da seguridade social, com fundamento na justiça social, não se podendo aplicar às contribuições sociais as mesmas regras do sistema tributário nacional.

Citou a opinião de Roque Antonio Carraza de que os prazos de decadência e prescrição deveriam ser fixados em lei ordinária. Novamente afirmou que o art. 150, § 4º, do CTN permitiria que lei ordinária fixasse prazo diverso e reproduziu parte do voto vencido no acórdão recorrido.

Nas contra-razões (fls. 289 a 305), a interessada afirmou que não teria havido declaração de inconstitucionalidade, mas apenas interpretação dos fatos e da lei aplicável ao caso. Citou opinião da doutrina a respeito da apreciação de matéria de constitucionalidade de lei e parte do voto do Conselheiro Antonio da Silva Cabral no acórdão CSRF/01-0.866, de 1989.

Ademais, a aplicação do art. 22A do Regimento Interno teria de ser mitigada em face das disposições da Lei nº 9.784, de 1999. Citou, ainda, várias ementas de decisões que adotaram o mesmo entendimento do acórdão recorrido.

Além disso, a Lei nº 8.212, de 1991, dirigir-se-ia ao órgão de administração da seguridade social e não à Secretaria da Receita Federal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

No presente processo, a ciência do lançamento ocorreu em 04/10/2001 (fl. 98), relativamente aos períodos de 01/07/1996 a 31/12/1996.

A discussão, no presente recurso, versa apenas se ao PIS devem ser aplicadas as normas do CTN ou as da Lei nº 8.212, de 1991, relativamente à decadência.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicariam ao caso as disposições específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que determina prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN. Recurso negado.

(CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.



Esclareça-se, ainda, que não se trata de matéria constitucional, mas de interpretação da legislação infraconstitucional

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2006

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

